

## **Abono pecuniário antes e depois da Medida Provisória nº 808/2017**

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017, e modificada pela Medida Provisória (MP) nº 808/2017, alterou as regras para aplicação do abono pecuniário, gerando expectativas e uma série de dúvidas para as empresas.

Antes mesmo da pacificação do assunto, a iminente caducidade da MP 808 impôs a necessidade de novos esclarecimentos sobre o abono, sendo este o objeto do presente informativo.

De início, convém rememorar que até a edição da reforma trabalhista o abono, que se traduz em espécie de benefício decorrente da relação de emprego, integrava o salário para todos os efeitos legais, por expressa previsão da CLT.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467 em 11 de novembro de 2017, a regra que acabamos de ver foi alterada para desvincular o abono do salário, afastando, portanto, sua natureza salarial e, em consequência, os reflexos trabalhistas e previdenciários, pouco importando se o pagamento fosse ou não habitual.

Todavia, apenas 3 dias após a vigência da recém aprovada reforma trabalhista, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) nº 808, publicada em 14 de novembro de 2017, para alterar dentre outros pontos as regras do abono pecuniário. Na verdade, a MP promoveu a supressão das disposições recém alteradas com a reforma trabalhista e que tratavam do abono, gerando incertezas quanto a sua natureza, se salarial ou não, e insegurança jurídica o bastante para desestimular sua concessão.

Até aqui sem novidades.

O ponto é que a MP 808 tem prazo de validade somente até o próximo dia 23 de abril.

Uma Medida Provisória, tal como sugere o nome, pode vigorar no máximo por 120 dias, contados da sua publicação. Nesse tempo, ao Congresso Nacional compete sua conversão em Lei, sob pena de extinção da Medida, e pelo que se pôde verificar junto às casas legislativas não haveria mais tempo hábil para todas as providências necessárias para esse fim.

Considerando a iminente caducidade da MP 808, eis que oportuno esclarecer que nessa hipótese as regras originadas da Lei nº 13.467/2017 serão restabelecidas, sem prejuízo dos atos praticados no curso da vigência da MP 808.

Diante desse cenário, consideramos relevante analisar a aplicação do abono antes da MP e de forma sistemática em relação ao conjunto de normas vigentes, para melhor compreender seus impactos na folha de pagamento, e como podemos alcançar maior efetividade e segurança jurídica diante desse cenário de incertezas.

Objetivando analisar possíveis incidências previdenciárias, à exemplo do INSS, consultamos a Lei nº 8.212/1991, que em seu art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, prevê que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

O Decreto 3.048/1999, por sua vez, estabelece no art. 214, § 9º, V, “j” que não integra o salário de contribuição abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Pois bem, a Lei nº 13.467/2017, além de ter desvinculado expressamente o abono do salário no art. 457 da CLT, sendo esta a condição que afastaria incidências previdenciárias sobre o seu pagamento, inseriu a alínea “z” no §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para não restar dúvidas quanto a não incidência dessa contribuição previdenciária em relação ao pagamento de prêmios e abonos.

Nesse sentido, considerando que o abono poderia ser objeto de negociações coletivas de trabalho, orientamos os Sindicatos por meio de comunicados específicos sobre a importância de manter sua desvinculação, concedendo uma importância fixa, por exemplo, evitando a utilização do salário como base de cálculo para a concessão dessa verba.

Com a edição da MP, mesmo com a exclusão do abono do § 2º do art. 457 da CLT, a previsão da não incidência estabelecida na legislação previdenciária, permaneceu inalterada, afastando definitivamente os reflexos previdenciários sobre o seu pagamento.

Já em relação ao **FGTS**, verificamos que art. 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece: Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Com a MP nº 808/2017 e a supressão do abono do art. 457 da CLT, não haverá incidência do FGTS sobre o abono, durante o período de sua vigência.

Havendo sua caducidade, a redação dada pela Lei 13.467/2017 será restabelecida, gerando a subsunção e sua incidência, salvo se o abono for pago de uma única vez.

Isso mesmo, segundo a Solução de Consulta do 2018 Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Subsecretaria de Tributação e Contencioso, nº 12, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 - Nº 62, no último dia 2 de abril de 2018, o abono único concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, portanto, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Oportuno ressaltar que algumas normas coletivas, celebradas pela Fecomercio-SP, pactuamos o pagamento de um abono de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em até duas parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) juntamente com os salários dos meses de competência de MAIO e JUNHO de 2018. Sendo assim, caso a empresa opte pelo pagamento de uma única vez, não haverá incidência previdenciárias, segundo o entendimento do Ministério da Fazenda.

Por fim, esclarecemos haverá incidência do **IR**, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 7.713/88.

**Fonte:** Mix Legal 40/18